

TC 021.848/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Presidente Vargas/MA;

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF 409.317.303-68;

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1751/2005 (Siafi 555260), celebrado com o Município de Presidente Vargas - MA, tendo por objeto "execução do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 16/12/2005 a 16/12/2006, conforme se verifica no Termo de Convênio (peça 1, p. 109).

HISTÓRICO

2. Conforme verificado no Siafi (peça 2, p. 328), foram previstos R\$ 105.050,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.050,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, mediante as ordens bancárias 2009OB810132 (R\$ 20.000,00), de 13/10/2009, 2010OB804990 (R\$ 30.000,00), de 27/5/2010, 2010OB804997 (R\$ 30.000,00), de 27/5/2010 e 2011OB808353 (R\$ 20.000,00), de 14/12/2011 (peça 2, p. 329)

4. O ajuste vigeu no período de 16/12/2005 a 5/4/2012, já considerados os termos aditivos que ajustaram o termo final do convênio, e previa a apresentação da prestação de contas até 4/6/2012, conforme cláusula do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas, alterado pelos termos aditivos I a VIII (peça 2, p. 330-332).

5. Verifica-se dos autos que a Funasa deu oportunidade de defesa ao Sr. Luís Gonzaga Coqueiro Sobrinho (peça 2, p. 232-234), 30 dias após expirar o prazo para apresentar a prestação de contas, solicitando os documentos necessários à comprovação das despesas realizadas.

6. Junto à peça 2, p. 344-350 constam, respectivamente, o Relatório de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial que, em pareceres uniformes, propugnaram pela reprovação das contas do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-prefeito do Município de Presidente Vargas/MA.

EXAME TÉCNICO

7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 2, p. 232-234, 264 e 298. Todavia, o referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

8. Como se pode observar dos relatos apresentados acima, foi inócuo o esforço da FUNASA em cobrar do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF 409.317.303-68 (prefeito responsável pela execução e prestação do convênio), consoante notificações a ele enviadas.

9. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas,

tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

10. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

CONCLUSÃO

11. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho.

12. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1751/2005, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF 409.317.303-68, ex prefeito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 1751/2005, (Siconv 555260), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Presidente Vargas/MA;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.000,00	13/10/2009
30.000,00	27/5/2010
30.000,00	27/5/2010
20.000,00	14/12/2011

Valor atualizado até 12/6/2017: R\$ 154.898,54

b) dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986;

c) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) dar notícia ao responsável de que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio. Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).



Endereçamento:

Avenida Pedro Dareu, s/n

Centro- Presidente Vargas/MA

CEP 65 455-000

SECEX-MG, em 9 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0